

JUSTIFICATIVA

A modernização da agricultura tradicional com utilização de tecnologias intensivas e uso de insumos agroquímicos, na década de 70, ocorreu sem a distribuição de terra, com a chamada Revolução Verde (ALTIERI, 1989).

No Brasil, ela se deu por meio do aumento da importação dos agroquímicos, da instalação de indústrias produtoras e formuladoras de agrotóxicos e de fertilizantes, e do estímulo do governo com crédito rural para o consumo dos mesmos. Seus resultados foram extremamente desiguais: os agricultores mais ricos e poderosos que tinham o controle do capital e das terras férteis foram privilegiados, em detrimento dos agricultores mais pobres e com menos recursos (ALTIERI, 1989). Com isso, as estratégias de desenvolvimento agrícola revelaram-se limitadas em sua capacidade de promover a equidade e a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícolas (ALTIERI, 1989; MEIRELLES, 1996).

A agricultura familiar desenvolveu-se à margem do processo modernizante gerado pela política desenvolvimentista e fortemente condicionada pela Revolução Verde. Porém, a partir de estratégias próprias, a agricultura familiar tem conseguido se reproduzir, ainda que com grandes dificuldades, devido ao descaso histórico e à incompatibilização das políticas governamentais. Esse tipo de agricultura tem como unidade básica a produção familiar diferindo das grandes empresas, no tipo de organização social da produção e também no tipo e na organização da atividade econômica.

A sustentabilidade econômica está no aproveitamento múltiplo dos recursos naturais, unindo atividades econômicas voltadas ao autoconsumo e à comercialização. Ao invés da monocultura em larga escala caracterizada pela intensa utilização de agroquímicos, a unidade de produção familiar alia várias atividades econômicas em pequena escala, gerando menores impactos ambientais quando comparada aos grandes empreendimentos econômicos (SILVA, 2010).

Os critérios que definem a agricultura familiar foram determinados pela lei nº 11.326, aprovada em 24 de julho de 2006. Sendo assim, o agricultor familiar





é aquele que pratica atividades no meio rural e atende aos requisitos: I) não detenha a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos fiscais; II) Utilize predominantemente mão-de obra da própria família nas atividades econômicas de sua propriedade; III) Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas de sua propriedade; IV) Dirija sua propriedade agrícola com sua família (BRASIL, 2006).

A Segurança Alimentar e Nutricional-SAN é definida como "a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis" (BRASIL, 2006; MALUF, 2007).

Ações de Segurança Alimentar e Nutricional podem ser implementadas a partir da agricultura familiar, visto que essa aumenta a disponibilidade de alimentos e a variabilidade de nutrientes à população, favorecendo a comercialização dos mesmos em nível regional, além de contribuir para hábitos alimentares saudáveis e, consequentemente, melhorar a qualidade da alimentação (SICHIERI, 2000).

A agricultura familiar possui um reconhecido potencial econômico, ambiental e social, o qual tem sido nos últimos anos, prestigiado e fortalecido por programas governamentais que estimulam e incentivam a produção e o beneficiamento de seus produtos (CERQUEIRA, 2006; SILVA, 2010). Assim, a agricultura familiar começou a ser vista como uma alternativa de desenvolvimento sustentável, necessitando de políticas públicas específicas para seu fortalecimento.

Novos mecanismos de gestão social das políticas públicas foram introduzidos pela Constituição de 1988, com objetivo de democratizar o acesso dos beneficiários aos recursos públicos. Neste contexto, foi criado, em 1996 o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Também nesta Constituição de 1988 garantiu-se a universalização da seguridade social. Essas





duas políticas foram essenciais para a agricultura familiar, pois a primeira (PRONAF) direcionou o crédito à produção e ao investimento agrícola, e a segunda assegurou benefícios sociais semelhantes aos dos trabalhadores urbanos (JUNQUEIRA et al., 2008).

A partir destas características, a agricultura familiar tornou-se uma opção com potencial de construir sistemas de produção agrícolas de alimentos autosustentáveis e mais diversificados, que promovam o acesso à alimentação adequada e saudável (SANTOS, 2010; GRIZELINI, 2006). Em 2003, foi implementado o Programa de Aquisição de Alimentos-PAA, coordenado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB e acompanhado ao longo de sua formulação pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA e organizações da sociedade civil. O PAA é considerado como uma das principais ações estruturantes do Programa Fome Zero e constitui um mecanismo complementar ao Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF, uma vez que garante a compra de parte da produção da agricultura familiar (JUNQUEIRA et al., 2008; HESPANHOL, 2013).

Alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, é direito de todo o ser humano, conforme infere a Lei nº 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. No Brasil a AF – Agricultura Familiar contribui de maneira expressiva para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, pois, é o setor que produz grande parte dos alimentos consumidos pela população (CONSEA, 2010, pg. 09).

Tendo por base esse entendimento, e com o objetivo de fulcrear a produção familiar, foram criadas políticas públicas especificas para o setor, tal qual o PRONAF — Programa Nacional de Agricultura Familiar, que apoia diretamente questões produtivas, além de, políticas públicas de comercialização, acesso à alimentação adequada e disponibilidade de alimentos, onde pode-se considerar o PAA — Programa de Aquisição de Alimentos e o PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar (CONSEA, 2010, pg. 11-19).

O PNAE foi implantado no Brasil há 59 anos, e pode ser tratado como uma





das mais respeitáveis políticas públicas de SAN, tendo em vista, o número de alunos atendidos e de refeições servidas, bem como, o montante de recurso investido pelo governo federal (PEIXINHO et al., 2011). Um avanço significativo deste programa foi a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trouxe o apoio ao desenvolvimento sustentável, por meio do incentivo da compra de gêneros alimentícios da região (PEIXINHO et al., 2011), e a obrigatoriedade da aquisição direta de 30% de produtos da AF, do valor total repassado pelo FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Infere-se ainda que: Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos (Resolução nº38/09, Art. 20).

Para se garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, uma das premissas é de que a alimentação escolar seja agroecológica. Esta matriz de produção é "a solução fartamente documentada e já mais do que comprovada — uma solução que resistiu à prova do tempo e ao mesmo tempo é nova", para se obter uma alimentação com qualidade e constância (CAPRA, 2002, pg. 198).

Foi com base nesse entendimento que no Paraná, em complemento a Lei Federal 11.947/09, a orientação foi de que a alimentação escolar fosse gradativamente composta por produtos agroecológicos (MELÃO, 2010). A agroecologia foi elencada como prioridade, pois, constitui uma alternativa diferente da agricultura convencional, a qual é inventariada na monocultura, na utilização de insumos agroquímicos que acarretam inúmeros impactos, custos indesejáveis em âmbito social e ambiental (ALTIERI, 2012). Em face ao exposto, o presente estudo teve como objetivo verificar implementação da Lei 11.947/2009, no que se refere a porcentagem de compra dos produtos oriundos a AF para o abastecimento da merenda escola, e especialmente avaliar a compra de produtos agroecológicos no Território Centro-Sul do Paraná entre os anos 2010 e 2013.





Nosso ordenamento jurídico, em consonância com a segurança alimentar, inseriu a temática através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, que nos acrescenta em nossa Magna Carta, o direito social a alimentação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E assim, para positivar e promover políticas públicas de segurança alimentar no Brasil, é que foi criada a lei 11.346/2006, que a define conforme segue:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Na agricultura convencional, os produtores muitas vezes se submetem à lógica do mercado e acabam por vender seus produtos a atravessadores por um valor inferior ao que merecem visto a importância da alimentação em nossas vidas. Nessa perspectiva vê-se exploração por parte dos que detém capital nos mostrando a manifestação da incapacidade de uma sociedade em praticar a solidariedade humana de outra forma que não através de rituais técnicos derrisórios e custosos (DUPUY, 1980), onde o produtor deixa de possuir autogestão e, portanto, engana-se por causa dos resultados econômicos prometidos. A lei 10.831/2003 estimula o consumo responsável, comércio justo e solidário na ideia de integrar a rede de produção orgânica regionalizando a produção estimulando a relação direita entre o produtor e o consumidor.

A adoção do sistema orgânico de produção por pequenos produtores traz

al.



vantagens tais como: a diversificação produtiva em virtude da integração do cultivo de lavouras temporárias; escala de produção menor e em áreas menores; maior envolvimento direto do produtor e dos membros da família; menor dependência de recursos externos, concluindo que a saída dos pequenos produtores parece ser o fortalecimento da exploração dos nichos do mercado local. (ALVES, 2009).

Nos casos de comercialização direta entre o produtor e o consumidor, o legislador, aproximando-se da realidade do agricultor familiar, facilitou o seu acesso às feiras livres através da não necessidade (facultatividade) de certificação na comercialização direta. E dessa forma a legislação nos orienta no parágrafo primeiro do art. 3° da lei 10.831/03:

Art. 3o. Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento: § 10 No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento. (grifo nosso).

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

A Prefeitura Municipal de Marituba/PA, através da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, objetivando atender ao que estabelecem as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que tem sua





fundamentação legal nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, na medida provisória nº2.178-36, de 24 de agosto de 2001, nas Resoluções do FNDE/MEC/CD nº 23, de 24 de abril de 2006 e nº 32, de 10 de agosto de 2006 e lei nº11.947 de 16 de junho de 2009, oferecendo reforço alimentar e nutricional aos educando, garantindo-lhes alimentação saudável e em quantidade suficiente, conforme previsto na Portaria Interministerial nº1.010, de 08 de maio de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Considerando a universalidade do atendimento escolar gratuita, para atender as necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, através de cardápio diversificado e regionalizado.

Daí a necessidade do Departamento de Alimentação escolar solicitarmos realização da Chamada Publica Pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rurais ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede municipal de Ensino da Educação Infantil (PNAIC), Educação Pré-Escolar (PNAEP), Ensino Fundamental (PNAEF), Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), Ensino Médio e do Programa Mais Educação de acordo com as necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Arlene Corrêa Massaud Nutricionista CRN74827